

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 2001

Altera a lista de serviços anexa do Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 56, de 15 de dezembro de 1987.

Autor: Deputado PAULO GOUVÊA

Relator: Deputado VILMAR ROCHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar cuja finalidade é definir com clareza os serviços gráficos sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, dirimindo conflitos entre as legislações deste imposto e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Apresentado na atual legislatura, o projeto foi aprovado por unanimidade nos termos do parecer de seu Relator na Comissão de Finanças e Tributação.

Por força de preceito regimental estabelecido no art. 32, inc. III, letra “a”, a matéria vem à análise desta CCJR, que deverá pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende às normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, inc. I) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*). Ademais, observa as exigências de serem definidos, por lei complementar, tanto os serviços sujeitos ao ISS (art. 156, inc. III), como também as disposições, nos casos de conflito de competência, em matéria tributária (art. 146, inc. I).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

Por fim, no que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, o projeto de lei complementar em epígrafe está em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar n.º 183, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado VILMAR ROCHA
Relator